



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000410/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.544 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MARCELO DO RIO FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos considerados no lançamento inferiores a R\$ 12.000,00 que não somaram R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 461/472) interposto pelo Contribuinte MARCELO DO RIO FARIA, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 443/455), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 334/342), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA

Dada sua natureza complexiva, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, que abarca, em regra, a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano-calendário, incluídos os rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Descabida a arguição de decadência mensal.

MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

A existência de créditos bancários de origem não comprovada - quaisquer que sejam os valores individuais desses créditos - cujo montante, no ano-calendário, supere o valor de R\$ 80.000,00, faz operar a presunção de omissão de rendimentos, nos termos do inciso II do § 3.º e caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, c/c art. 4.º da Lei nº 9.481, de 1997.

IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL.

Dada a natureza disponível do direito de recorrer, admite-se a desistência, parcial ou total, da impugnação interposta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos anos calendário 2002 e 2003, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo o contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 330 a 333 e demonstrativos de e-fls. 343 a 368.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 192.549,41, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 448.489,28.

Conforme descrito no acórdão recorrido a defesa requereu a desistência parcial da impugnação, admitindo, expressamente, parte do crédito tributário lançado, conforme se segue:

a) ano calendário de 2002: admitiu, expressamente, a omissão de rendimentos decorrentes dos créditos bancários, lançados na conta corrente nº 2.679-7, da Caixa Econômica Feral, a seguir: a.1) R\$ 26.200,00, no mês de abril de 2002; e a.2) R\$ 32.500,00, no mês de maio de 2002, perfazendo o total de R\$ 58.700,00, no ano calendário;

b) ano calendário de 2003: admitiu, expressamente, a omissão de rendimentos em relação aos seguintes créditos bancários:

Mês	CEF - C/C 2.679-7 Créditos em R\$	Banif - C/C 0400399-0 Créditos em R\$	Bradesco - C/C 91.032-5 Créditos em R\$	TOTAL
jan/03	6.091,00	0,00	0,00	6.091,00
fev/03	13.920,00	0,00	0,00	13.920,00
mar/03	13.500,00	0,00	0,00	13.500,00
abr/03	16.187,00	0,00	0,00	16.187,00
mai/03	9.690,33	0,00	0,00	9.690,33
jun/03	7.758,00	0,00	0,00	7.758,00
jul/03	9.008,00	0,00	0,00	9.008,00
ago/03	1.700,00	3.000,00	0,00	4.700,00
set/03	2.315,00	0,00	0,00	2.315,00
out/03	440,00	0,00	1.051,00	1.491,00
nov/03	8.700,00	0,00	0,00	8.700,00
dez/03	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00
Total	93.809,33	3.000,00	1.051,00	97.860,33

8. Com efeito, dada a natureza disponível do direito de recorrer, impõe-se o acolhimento da desistência parcial da impugnação, com fundamento do § 1.º do art. 51 e art. 69, ambos da lei nº 9.784, de 1999, com relação aos créditos bancários referidos no parágrafo anterior, pelo que, essa matéria não será objeto de decisão no presente Acórdão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, consolidando-se, pois, o correspondente crédito tributário.

9. Por oportuno, esclarece-se que o impugnante equivocou-se ao desistir da impugnação com relação aos créditos bancários de origem não comprovadas, efetuados no mês de outubro de 2003 na c/c 2.679-7 da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o impugnante admitiu a omissão de rendimentos em relação a créditos no montante de R\$ 440,00, quando os depósitos, nesse mês, somaram R\$ 4.400,00, conforme extrato às fls. 210, e demonstrativo de fls. 300. Assim, a diferença de R\$ 3.960,00 permanece na lide.

A decisão de primeira instância excluiu do montante do montante considerado como rendimento omitido as parcelas relativas às contas correntes nº 7912-X, do Banco do Brasil; e nº 01-0018982, do Banco BBV, nos anos-calendários de 2002 e 2003, pela aplicação da súmula CARF nº 29.

Das contas-correntes conjuntas

29. Com relação à alegação de que as contas correntes nº 7912-X, do Banco do Brasil; e nº 01-0018982, do Banco BBV eram conjuntas, aplicando-se, pois, o entendimento exarado na Súmula CARF nº 29, aprovado pela Portaria CARF nº 106, de 2009 (cujo efeito vinculante, para a Administração Tributária Federal, foi dado pela Portaria MF nº 383, de 12/07/2010), a exigir a intimação de todos os co-titulares, para fins de comprovação dos créditos bancários, sob pena de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, / a defesa logrou demonstrar a improcedência de parte da ação fiscal. Por oportuno, transcreve-se a referida súmula:

(...)

Súmula CARF N° 29 Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

30. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a conta-corrente nº 01- 0018982, do Banco BBV, consoante extratos de fls. 233/274, era movimentada pelo impugnante e por Marcelo Eduardo C Soares Macedo, o qual sequer foi intimado nos autos para prestar quaisquer tipos de esclarecimentos.

31. Constata-se, ainda, que a conta corrente nº 7912-X, do Banco do Brasil; era movimentada pelo impugnante, em conjunto com os co-titulares Alfredo Armando Peixoto Barbosa, CPF 011.786.857-48; e Máximo de Paoli Aguiar Lyrio, CPF 550.186.537-87, conforme documento de fls.315. Consoante termos de intimação de fls. 317 e 321, ambos os co-titulares foram intimados, tão somente, a informar se, no período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2003, eram titulares, em conjunto com o impugnante, das referidas contas.

Com efeito, não consta dos autos nenhuma intimação feita esses co-titulares para que comprovasse a origem dos créditos bancários lançados nas referidas contas.

32. Do exposto, impõe-se a declaração da nulidade parcial do lançamento, excluindo-se o crédito tributário decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nas contas correntes nº 7912-X, do Banco do Brasil; e nº 01- 0018982, do Banco BBV, nos anos-calendários de 2002 e 2003.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2012 (e-fl.457), o contribuinte interpôs em 10/02/2012 recurso voluntário (e-fls. 461/472), no qual alega em síntese:

- decadência parcial do lançamento, com relação aos créditos bancários ocorridos entre janeiro e junho de 2002 pela regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN;

- que todas as intimações/notificações sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço da patrona da causa;

- que houve quebra de seu sigilo bancário, pois a fiscalização foi realizada sem autorização judicial;

- que recolheu, em 29 de março de 2010, a quantia de R\$ 53.956,09, referente aos depósitos superiores a R\$ 12.000,00 e aqueles cujo somatório ultrapassava R\$ 80.00,00 por ano;

- que restaram somente os depósitos em montante inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário 2002;

- que devem ser excluídos da exigência fiscal, nos termos do § 3º e seu Inciso II do art. 42 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, os depósitos Inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que somam R\$ 63.389,86, no ano-calendário de 2002;

- que sejam aplicados os benefícios para pagamento à vista, quais sejam, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora;

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Decadência

O interessado argumenta que seriam decadentes os créditos tributários referentes aos depósitos de janeiro a junho de 2002 pela regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz que no caso de suposta omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários, o prazo decadencial opera-se mês a mês, a teor do que dispõe o §49 do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao alegado, cumpre destacar que a ciência do lançamento se deu em 26/06/2007 (e-fl. 330) e os depósitos considerados no lançamento ocorreram nos anos-calendário 2002 e 2003.

O entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificado por meio da Súmula CARFnº38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O período mais antigo do auto de infração é relativo ao ano-calendário de 2002, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2002. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 26/06/2007, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) ou qualquer outra contagem. Rejeito a preliminar invocada.

Sigilo Bancário

Quanto à violação de sigilo do recorrente pela utilização de informações bancárias para presunção de rendimentos, sem prévia autorização judicial, destaco que o procedimento está amparado no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo art. 1º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, sendo de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015). Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente. Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com o Termo de Relatório Fiscal de e-fls. 330/333, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

O recorrente informa que recolheu a quantia de R\$ 53.956,09, referente aos depósitos superiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório ultrapassava R\$ 80.000,00 conforme tabelas que anexa ao recurso, resultando em definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Importa frisar que a decisão de piso esclarece que o impugnante equivocou-se ao desistir da impugnação com relação aos créditos bancários de origem não comprovadas, efetuados no mês de outubro de 2003 na c/c 2.679-7 da Caixa Econômica Federal, pois admitiu a omissão de rendimentos em relação a créditos no montante de R\$ 440,00, quando os depósitos, nesse mês, somaram R\$ 4.400,00, conforme extrato às fls. 210, e demonstrativo de fls. 300. Assim, a diferença de R\$ 3.960,00 referente ao ano-calendário de 2003 permanece na lide.

Em sede de recurso o recorrente não questiona a diferença apontada pela DRJ, e informa que a discussão remanescente restringe-se ao ano-base de 2002, senão vejamos:

III - DO DIREITO

Consoante exposto, a discussão remanescente restringe-se ao ano-base de 2002, vez que:

- 1) Os valores exigidos por meio das contas conjuntas (nº 7912-X, do Banco do Brasil e nº 01-0018982, do Banco BBV), nos períodos de 2002 e 2003, foram excluídos do lançamento pela decisão de primeira instância, em consonância com os ditames da Súmula CARF nº 29; e
- 2) Os valores individualmente lançados em 2003, cujo somatório totalizava mais do R\$ 80.000,00 foram pagos com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009.

Desta forma, de matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa. Portanto resta mantida a diferença apontada pelo acórdão recorrido no montante de R\$ 3.960,00.

No que tange à discussão remanescente referente ao ano-calendário 2002, o Recorrente sustenta a aplicação do § 3º e seu inciso II do art. 42 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97.

A matéria em discussão já se encontra sumulada, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

No caso em apreço, reitera-se que, à exceção dos depósitos de R\$ 26.200,00 e 32.500,00, todos os outros são inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório destes resulta no valor de R\$ 66.492,86.

Caixa Econômica - Conta 2.679-7	
Mês	Valor
jan/02	4.900,00
fev/02	6.334,00
mar/02	3.950,00
abr/02	3.859,00
abr/02	26.200,00
mai/02	6.100,00
mai/02	2.700,00
mai/02	3.905,00
mai/02	241,00
mai/02	32.500,00
jun/02	900,00
jul/02	7.750,00
ago/02	1.311,90
set/02	10.325,00
out/02	1.300,00
nov/02	3.500,00
dez/02	6.313,96

Banco Unibanco - Conta 132797-0	
Mês	Valor
jan/02	1.253,00
fev/02	1.850,00
Total	3.103,00

Portanto, dado que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não somam R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem, pelo que consta da Súmula Carf nº 61, ser considerados omissão de receita. Devem, pois, ser excluídos da base de cálculo os depósitos elencados na tabela a seguir:

Caixa Econômica - Conta 2.679-7	
Inferior a 12 mil	
Mês	Valor
jan/02	4.900,00
fev/02	6.334,00
mar/02	3.950,00
abr/02	3.859,00
mai/02	6.100,00
mai/02	2.700,00
mai/02	3.905,00
mai/02	241,00
jun/02	900,00
jul/02	7.750,00
ago/02	1.311,90
set/02	10.325,00
out/02	1.300,00
nov/02	3.500,00
dez/02	6.313,96
Total	63.389,86

Banco Unibanco - Conta 132797- 0	
Inferior a 12 mil	
Mês	Valor
jan/02	1.253,00
fev/02	1.850,00
Total	3.103,00

Multa de Ofício

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante ao exposto, não vejo como acolher o pedido de exclusão da multa de ofício.

Juros SELIC

No tocante aos juros aplicados sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importa ressaltar que os débitos confessados pelo recorrente através de sua adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009 não se encontram mais em litígio, e não cabe a autoridade julgadora tratar da redução das multas e juros a eles aplicáveis. A autoridade administrativa, quando da liquidação dos valores confessados verificará a aplicabilidade das reduções pretendidas pelo recorrente de acordo com a legislação pertinente.

Intimação Endereçada ao Advogado

Quanto à solicitação do recorrente para que as intimações sejam dirigidas também a seus advogados, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por afastar a decadência, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos considerados no lançamento inferiores a R\$ 12.000,00 que não somaram R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2002 (Súmula Carf nº 61).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes